



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13924.000033/00-35
Recurso nº : 115.673
Acórdão nº : 201-75.879

Recorrente : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques.
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf/mb



Processo nº : 13924.000033/00-35

Recurso nº : 115.673

Acórdão nº : 201-75.879

Recorrente : **MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer o ressarcimento/compensação do IPI referente a aquisições de produtos isentos, não tributados e com alíquota zero, destinados à industrialização de produtos tributados.

Na informação fiscal, a proposta de indeferimento do pleito, fundamentado no fato de o direito estar amparado em mandado de segurança ainda não definitivamente julgado e que a sentença de primeiro grau somente dá o direito ao crédito e não ao ressarcimento ou compensação.

Inconformada, a requerente interpõe recurso para a DRJ em Foz do Iguaçu - PR, aludindo o seu direito com base em matéria de fundo constitucional (*princípio da não-cumulatividade*). Alega que o deferimento judicial ao direito ao creditamento implica na sua conseqüente compensação. Pede que seja a mesma autorizada.

Seu pedido foi novamente negado, como prolatado na ementa a seguir:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI, RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO, CALCULADOS POR PRESUNÇÃO, AO AMPARO DE SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – A legislação em vigor não autoriza o creditamento do imposto, por presunção, sobre as aquisições de insumos isentos, N/T ou de alíquota zero, somente crédito de IPI destacado na Nota Fiscal de compra pode ser escriturado. À luz do artigo 475 do Código de Processo Civil, o direito à escrituração de tais créditos, pleiteados judicialmente, reconhecido em sentença de primeira instância, somente pode ser exercido após o trânsito em julgado da decisão judicial.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Persistindo na inconformidade, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário aduzindo que a sentença mandamental tem exequibilidade imediata. Alude ainda que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000033/00-35

Recurso nº : 115.673

Acórdão nº : 201-75.879

o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 lhe defere o direito à compensação. Finaliza fazendo alusão aos princípios da legalidade e da moralidade pública a amparar o seu direito.

É o relatório. *SM*

[Assinatura]



Processo nº : 13924.000033/00-35
Recurso nº : 115.673
Acórdão nº : 201-75.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como relatado, a contribuinte optou pela via judicial para ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento de créditos de IPI de produtos adquiridos com isenção, alíquota zero e sob a rubrica de não tributados, aplicados em produto industrializado com incidência do imposto.

De posse de decisão ainda não transitada em julgado, vem à esfera administrativa para ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento do crédito que presume ter, no que concerne aos valores decorrentes da vitória parcial na esfera judicial.

Entendo que a opção pela via judicial em ver reconhecido o direito aos créditos pleiteados gera efeitos próprios e tem exeqüibilidade no momento próprio, nada restando a ser discutido na esfera administrativa.

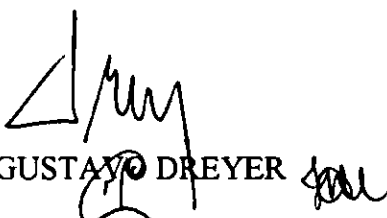
Ora, se a sentença tiver exeqüibilidade sob o aspecto formal, o contribuinte pode providenciar a medida, sem que a autoridade administrativa sobre ela se pronuncie, por não ser de sua alçada, ressalvada a sua participação quanto ao aspecto da verificação da liquidez dos valores que vierem a ser efetivamente lançados em sua escrita, isto na proteção dos interesses da Fazenda Pública.

Penso, por tal, que nada há a discutir na esfera administrativa. Não vejo sustentação no pleito da contribuinte, que se socorreu da esfera judicial para ver reconhecido o direito e pretendeu executar o julgado na esfera administrativa. Incompatíveis os comportamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER